

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1337/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1338/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 1340/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1808/95 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes ..... 10
- \* Regulamento (CE) n.º 1341/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1342/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo octogésimo quinto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 ..... 27
- Regulamento (CE) n.º 1343/97 da Comissão, de 11 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 29

- \* Directiva 97/38/CE da Comissão, de 20 de Junho de 1997, que altera o anexo C da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE <sup>(1)</sup> ..... 31
  - \* Directiva 97/41/CE do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que altera as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, cereais, géneros alimentícios de origem animal e determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ..... 33
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/428/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, e outras medidas conexas ..... 50

97/429/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 1997, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup> ..... 53

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1337/97 DA COMISSÃO****de 11 de Julho de 1997****relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação à cevada, um concurso para a restituição ou a imposição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 1997/1998;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão

de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se a um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito à cevada a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 28 de Maio de 1997. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

#### *Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

#### *Artigo 6º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

#### *Artigo 7º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 1337/97]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
		Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1338/97 DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1997

**relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao centeio, um concurso para a restituição ou a imposição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 1997/1998;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

*Artigo 1º*

1. Proceder-se a um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.

2. A adjudicação diz respeito ao centeio a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso está aberto até 28 de Maio de 1997. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão <sup>(6)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

*Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

#### *Artigo 6º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

#### *Artigo 7º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 1338/97]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1339/97 DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1997

**relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo mole um concurso para a restituição ou a imposição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 1997/1998;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

*Artigo 1º*

1. Procede-se a um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 28 de Maio de 1998. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão<sup>(6)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

*Artigo 5º*

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

#### *Artigo 6º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

#### *Artigo 7º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

#### *Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 1339/97]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
		Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas		
1			
2			
3			
etc.			

## ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1340/97 DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1997

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 1808/95 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1808/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca e à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2016/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º,

Considerando que pelo Regulamento (CE) nº 1808/95 foram abertos contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, industriais e da pesca, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautais Aduaneiras e Comércio;

Considerando que a Decisão 97/360/CE do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa à eliminação dos direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas bebidas espirituosas<sup>(3)</sup>, prevê a modificação da lista dos contingentes pautais OMC a conceder pela Comunidade Europeia através da inserção de um contingente pautal para rum e tafia de um valor preciso, a partir de 1 de Julho de 1997,

até que o direito nulo seja alcançado a 1 de Janeiro de 2003;

Considerando que é, pois, conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1808/95 para nele incluir os produtos que figuram no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao anexo I do Regulamento (CE) nº 1808/95 são aditados os contingentes pautais que figuram no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 176 de 27. 7. 1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 270 de 23. 10. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 12. 6. 1997, p. 60.

## ANEXO

Nº de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Taxa do direito do contingente	Volume do contingente (por litro de álcool puro) (*)
09.0065	ex 2208 40 10	91 <sup>(1)</sup>	– Rum e tafiá:		
			– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
			– – – Outros, exceptuando o rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %):		
			– – – – De valor superior a 7,9 ecus por litro de álcool puro:		
			– de 1.7.1997 a 31.12.1997	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecu/hl	890 000
			– de 1.1.1998 a 31.12.1998	0,6 ecu/% vol/hl + 2,9 ecu/hl	1 950 000
			– de 1.1.1999 a 31.12.1999	0,5 ecu/% vol/hl + 2,3 ecu/hl	2 145 000
	ex 2208 40 90	91 <sup>(2)</sup>	– de 1.1.2000 a 31.12.2000	0,4 ecu/% vol/hl + 1,8 ecu/hl	2 359 500
			– de 1.1.2001 a 31.12.2001	0,3 ecu/% vol/hl + 1,2 ecu/hl	2 595 450
			– de 1.1.2002 a 31.12.2002	0,2 ecu/% vol/hl + 0,6 ecu/hl	2 854 995
			– – Em recipientes de capacidade superior a 2 litros:		
			– – – outros, exceptuando o rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %):		
			– – – – De valor superior a 2 ecus por litro de álcool puro:		
			– de 1.7.1997 a 31.12.1997	0,7 ecu/% vol/hl	
– de 1.1.1998 a 31.12.1998	0,6 ecu/% vol/hl				
– de 1.1.1999 a 31.12.1999	0,5 ecu/% vol/hl				
– de 1.1.2000 a 31.12.2000	0,4 ecu/% vol/hl				
– de 1.1.2001 a 31.12.2001	0,3 ecu/% vol/hl				
– de 1.1.2002 a 31.12.2002	0,2 ecu/% vol/hl				

(\*) O volume do contingente aplica-se ao conjunto dos dois produtos.

<sup>(1)</sup> A partir de 1.1.1998 este produto passa a estar incluído no código NC 2208 40 31.

<sup>(2)</sup> A partir de 1.1.1998 este produto passa a estar incluído no código NC 2208 40 91.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1341/97 DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96<sup>(3)</sup>, prevê que, para os produtos que resultem da transformação de produtos de base ou de produtos equiparados a estes últimos, as quantidades desses produtos utilizados sejam convertidas em quantidades equivalentes de produtos de base pela aplicação dos coeficientes fixados no anexo E do regulamento;

Considerando que foram alterados determinados códigos de nomenclatura combinada relativos aos produtos lácteos transformados; que, por razões de clareza, é conveniente adaptar o regulamento a essas alterações;

Considerando que as regras de conversão em produtos de base das quantidades de produtos transformados do sector do açúcar efectivamente transformadas devem ser mantidas, tendo em conta as disposições do nº 2 do artigo 4º relativas à fixação das taxas de restituição;

Considerando que o anexo B do Regulamento (CE) nº 1222/94, tal como alterado pelo Regulamento (CE) nº 2915/95<sup>(4)</sup>, comporta determinados erros que é necessário rectificar, que, além disso, as mercadorias que em 1995 eram classificáveis pelo código NC 1520 00 90 constam agora do capítulo 29 da nomenclatura combinada e não do código NC 1520 00 00, conforme indicado na alteração do anexo B;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(5)</sup>, e que substituiu o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho<sup>(6)</sup>, altera a lista das mercadorias sob cuja forma o arroz pode beneficiar de restituições à exportação; que os

anexos dos Regulamentos (CEE) nº 1766/92 do Conselho<sup>(7)</sup>, (CEE) nº 2771/75 do Conselho<sup>(8)</sup> e (CEE) nº 1785/81 do Conselho<sup>(9)</sup> que enumeram as mercadorias sob cuja forma, respectivamente, os cereais, os ovos e o açúcar podem beneficiar de restituições à exportação, foram igualmente alterados; que é, por conseguinte, conveniente introduzir essas alterações nos anexos B e C do Regulamento (CE) nº 1222/94;

Considerando que a publicação do Regulamento (CE) nº 2915/95 nas línguas alemã, finlandesa, portuguesa e inglesa continha vários erros que é necessário rectificar:

Considerando que o nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2915/95 alterou, simultaneamente, o nº 2, alínea f), e o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1222/94, mantendo a mesma formulação; que a redacção alterada desses dois números não pode ser a mesma língua alemã; que é, portanto, conveniente adaptar o texto nessa língua sem alterar o seu alcance;

Considerando que, em acordo com as autoridades competentes do Estado-membro onde tem lugar a produção, é conveniente autorizar que seja efectuada uma declaração simplificada dos produtos transformados sob a forma de quantidades acumuladas de tais produtos, desde que os operadores em causa mantenham à disposição das referidas autoridades informações pormenorizadas sobre os produtos transformados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1222/94 é alterado do seguinte modo:

1. a) No nº 1 do artigo 1º, a linha «— no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho<sup>(2)</sup>» é substituída por «— no anexo B do Regulamento (CE) nº 3072/95<sup>(2)</sup>», e a nota de pé-de-página<sup>(2)</sup> passa a ter a seguinte redacção: «<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.»;

<sup>(1)</sup> JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 33.

<sup>(5)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(8)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(9)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

- b) No nº 2, sexto parágrafo, do artigo 5º, a expressão: «nos termos do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76» é substituída por «nos termos do nº 8, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou do nº 11, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95».
- 2) No nº 2 do artigo 1º, as alíneas c) a f) passam a ter a seguinte redacção:
- c) — o leite e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 90 51 e 0404 90 21, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, mesmo congelados, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite inferior ou igual a 0,1 %, e
- o leite e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 90 11 e 0404 90 21, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite inferior a 1,5 %, são equiparados ao leite em pó desnatado constante do anexo A (PG 2);
- d) — o leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 90 51, 0403 90 53, 0404 90 21 e 0404 90 23, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, mesmo congelados, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite superior a 0,1 % e inferior ou igual a 6 %, e
- o leite, a nata e os produtos dos códigos NC 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 23 e 0404 90 29, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 40 %, são equiparados ao leite em pó gordo constante do anexo A (PG 3);
- e) — o leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 19, 0403 90 59, 0404 90 23 e 0404 90 29, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite superior a 6 %, e
- o leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 19, 0403 90 19 e 0404 90 29, em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas do leite igual ou superior a 40 %, e
- a manteiga e outras matérias gordas do leite com um teor, em peso, de matérias gordas do leite diferente de 82 %, mas igual ou superior a 62 %, são equiparados à manteiga constante do anexo A (PG 6);
- f) — O leite, a nata e os produtos lácteos dos códigos NC 0403 10 11 a 0403 10 19, dos códigos NC 0403 90 51 a 0403 90 59 e dos códigos NC 0404 90 21 a 0404 90 29, concentrados, não em pó, granulados ou sob outras formas sólidas, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e
- o queijo são equiparados:
- i) Ao leite em pó desnatado constante do anexo A (PG 2) no que respeita à parte não gorda do teor em matéria seca do produto equiparado, e
- ii) À manteiga constante do anexo A (PG 6) no que respeita ao teor em matérias gordas lácticas do produto equiparado;».
- 3) (Só diz respeito à versão alemã.)
- 4) No nº 1, alínea b), do artigo 3º, a primeira subalínea passa a ter a seguinte redacção:
- «b) i) Em caso de utilização de um produto abrangido pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Regulamento (CE) nº 3072/95:
- quer resulte da transformação de um produto de base ou de um produto equiparado a um produto de base,
- quer seja equiparado a um produto resultante da transformação de um produto de base,
- quer resulte da transformação de um produto equiparado a um produto resultante da transformação de um produto de base,
- essa quantidade será a efectivamente utilizada para o fabrico da mercadoria exportada, convertida numa, quantidade de produto de base por aplicação dos coeficientes referidos no anexo E.»
- 5) No nº 1, alínea b), do artigo 3º, é aditada a subalínea seguinte:
- «ii) Em caso de utilização de um produto abrangido pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81,

a quantidade a tomar em consideração é a quantidade de produto efectivamente utilizada, aplicando as regras de conversão em produto de base estabelecidas ao mesmo tempo que a fixação das taxas de restituição dos produtos abrangidos por esse regulamento exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;»

- 6) (Só diz respeito à versão finlandesa)
- 7) No artigo 7º, é inserido um nº 1A com a seguinte redacção:
- «1A. Em derrogação do nº 1, e de acordo com a autoridades competentes, a declaração dos produtos e/ou mercadorias utilizados pode ser substituída pela declaração cumulativa das quantidades de produtos utilizados ou por uma referência a uma declaração dessas quantidades, se estas já tiverem sido determinadas em aplicação do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 3º, desde que o fabricante mantenha à disposição das autoridades competentes todas as informações necessárias para permitir a verificação da declaração.»
- 8) O nº 3 do artigo 7º é completado pelos travessões e parágrafo seguintes em língua portuguesa:
- « — ao grau Plato da cerveja do código NC 2203,  
— às quantidades de cevada não maltadas aceites pelas autoridades competentes.

A descrição das mercadorias constante da declaração de exportação e do pedido de restituição de mercadorias constantes do anexo C deve ser conforme à nomenclatura do mesmo anexo.»

- 9) No nº 6 do artigo 7º, a expressão «Com vista à aplicação do nº 1» é substituída por «Para efeitos da aplicação dos nºs 1 e 1A».
- 10) O anexo B é substituído pelo anexo B que consta do anexo do presente regulamento.
- 11) No anexo C:
- no código NC 1902 19, é suprimida a remissão (?),
  - nos códigos NC ex 1904 10 30, ex 1904 20 95 e ex 1904 90 10, é suprimida a expressão «não contendo cacau».
- 12) (Só diz respeito à versão inglesa.)
- 13) (Só diz respeito à versão alemã.)

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO B

Código NC	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a título dos quais pode ser concedida uma restituição à exportação					
		C: ver anexo C					
		Cereais ( <sup>1)</sup> )	Arroz ( <sup>2)</sup> )	Ovos ( <sup>3)</sup> )	Açúcar, melaço ou isoglicose ( <sup>4)</sup> )	Produtos lácteos ( <sup>5)</sup> )	
1	2	3	4	5	6	7	
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 10	– Iogurte:						
0403 10 51 a 0403 10 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	– – – Aromatizados	X	X	X	X	X	X
	– – – Outros:						
	– – – – Adicionados de frutas	X	X		X	X	X
	– – – – Adicionados de cacau	X	X	X	X	X	X
0403 90	– Outros:						
0403 90 71 a 0403 90 99	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	– – – Aromatizados	X	X	X	X	X	X
	– – – Outros:						
	– – – – Adicionados de frutas	X	X		X	X	X
	– – – – Adicionados de cacau	X	X	X	X	X	X
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite						
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %						X
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %						X
0710	Produtos hortícolas não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
0710 40 00	– Milho doce:						
	– – Em espiga	X			X		
	– – Em grão	C			X		

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) nº 923/96 de 23. 5. 1996 (JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) nº 3075/95 do Conselho, de 22. 12. 1995 (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18).

(<sup>3</sup>) Regulamento (CE) nº 1516/96, de 29. 7. 1996 (JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 99).

(<sup>4</sup>) Regulamento (CE) nº 1126/96, de 24. 6. 1996 (JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3).

(<sup>5</sup>) Regulamento (CE) nº 2931/95, de 19. 12. 1995 (JO nº L 307 du 20. 12. 1995, p. 10).

1	2	3	4	5	6	7
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:					
0711 90 30	— Milho doce:					
	— — Em espiga	X			X	
	— — Em grão	C			X	
1302	Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:					
1302 31 00 a 1302 39 00	— Agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais	X			X	
1517	Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516:					
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %					X
1517 90	— Outros:					
1517 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %					X
1518 00 10	Linóxina	X				
1702 50 00	Fructose quimicamente pura				X	
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	X			X	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau:					
1704 10	— Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar	X			X	
1704 90	— Outros:					
1704 90 30	— — Preparados denominados "chocolate branco"	X			X	X
1704 90 51 a 1704 90 99	— — Outros	X	X		X	X
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:					
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
	— — Simplesmente açucarado, sem adição de sacarose	X		X	X	
	— — Outros	X		X	X	X

1	2	3	4	5	6	7
1806 20	<p>– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:</p> <p>– – Preparados denominados <i>chocolate milk crumb</i> (do Código NC 1806 20 70)</p> <p>– – Outros preparados da posição 1806 20</p>	X		X	X	X
1806 31 00 e 1806 32	– Outros, apresentados em tabletas, barras e bastões	X	X	X	X	X
1806 90	– Outros:					
	– – ex 1806 90 (11, 19, 31, 39, 50)	X	X	X	X	X
	– – ex 1806 90 (60, 70, 90)	X		X	X	X
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 % em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 % em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:					
	– – Preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que contendo menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	X	X	X	X	X
	– – Outros	X	X		X	X
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905:					
	– – Preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que contendo menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	X	X	X	X	X
	– – Outros	X	X		X	X
1901 90	– Outros:					
1901 90 11 a 1901 90 19	– – Extractos de malte	X	X			
	– – Outros:					
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, de amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos 1,5 de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, de amido ou de fécula, nem contendo preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	X	X		X	

1	2	3	4	5	6	7
1901 90 99	— — — Outros					
	— — — — Preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0401, que contendo menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	X	X	X	X	X
	— — — — Outros	X	X		X	X
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:					
	— Massas alimentícias não cozidas nem recheadas nem preparadas de outro modo:					
1902 11 00	— — Contendo ovos:					
	— — — De trigo duro e outras massas alimentícias de cereais	C		X		
	— — — Outras	X		X		
1902 19	— — Outras:					
	— — — De trigo duro e outras massas alimentícias de cereais	C				X
	— — — Outras:	X				X
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas) ou preparadas de outro modo:					
1902 20 91 e 1902 20 99	— — Outras	X	X		X	X
1902 30	— Outras massas alimentícias	X	X		X	X
1902 40	— Cuscuz:					
1902 40 10	— — Não preparado:					
	— — — De trigo duro	C				
	— — — Outro	X				
1902 40 90	— — Outro	X	X		X	X
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	X				
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn-flakes</i> ); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
	— <i>Puffed rice</i> não doce ou arroz pré-cozido:					
	— — Contendo cacau (1)	X	C	X	X	X
	— — Não contendo cacau	X	C		X	X
	— Outros, contendo cacau (1)	X	X	X	X	X
	— Outros	X	X		X	X

(1) Contendo, no máximo, 6 % de cacau.

1	2	3	4	5	6	7
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:					
1905 10 00	– Pão denominado <i>knäckebröd</i>	X			X	X
1905 20	– Pão de especiarias	X		X	X	X
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, <i>waffles</i> e <i>waffers</i>	X		X	X	X
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes	X		X	X	X
1905 90	– Outros:					
1905 90 10	– – Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )	X				
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas e produtos semelhantes	X	X			
1905 90 30	– – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 % em peso, sobre a matéria seca	X				
1905 90 40 a 1905 90 90	– – Outros produtos	X		X	X	X
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:					
2001 90	– Outros:					
2001 90 30	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ):					
	– – – Em espiga	X			X	
	– – – Em grão	C			X	
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	X			X	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2004 10	– Batatas:					
	– – Outros:					
2004 10 91	– – – Em forma de farinha, sêmolas e flocos:	X	X		X	X
2004 90	– Outros produtos hortícolas e mistura de produtos hortícolas:					
2004 90 10	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ):					
	– – – Em espiga	X			X	
	– – – Em grão	C			X	

1	2	3	4	5	6	7
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2005 20	– Batatas:					
2005 20 10	– – Em forma de farinha, sêmolos e flocos	X	X		X	X
2005 80 00	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ):					
	– – Em espiga	X			X	
	– – Em grão	C			X	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas ou outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:					
2008 11	– – Amendoins:					
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim	X	X		X	X
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão da subposição 2008 19:					
2008 91 00	– – Palmitos	X				
2008 99	– – Outras:					
	– – – sem adição de álcool:					
	– – – – sem adição de açúcar:					
2008 99 85	– – – – – Milho, com exclusão de milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ):					
	– – – – – Em espiga	X				
	– – – – – Em grão	C				
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	X				
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e respectivos extractos, essências ou concentrados:					
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:					
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados	X			X	
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:					
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados	X	X		X	
2101 12 98	– – – Outras	X	X		X	X

1	2	3	4	5	6	7
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 20	– – Extractos, essenciais e concentrados	X			X	
	– – Preparações					
2101 20 92	– – À base destes extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate	X	X		X	
2101 20 98	– – – Outras	X	X		X	X
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos o café e respectivos extractos, essência e concentrados:					
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 11	– – – Chicória torrada				X	
2101 30 19	– – – Outros	X			X	
	– Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	– – De chicória torrada				X	
2101 30 99	– – Outros	X			X	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	– Leveduras vivas:					
2102 10 31 e 2102 10 39	– – Leveduras para panificação	X			X	
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
2102 20 11 e 2102 20 19	– – Leveduras mortas	X			X	
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos, compostos (com exclusão da farinha de mostarda e mostarda preparada da posição 2103 30)	X			X	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	X				
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:					
	– Contendo cacau	X	X	X	X	X
	– Outros	X	X		X	X
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições					
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	X	X		X	X
2106 90	– Outras:					
2106 90 10	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>	X	X		X	X

1	2	3	4	5	6	7
2106 90 92 e 2106 90 98	-- Outras	X	X		X	X
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009:					
2202 10 00	-- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	X			X	
2202 90	-- Outras:					
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					
	-- -- Cervejas de malte, com um teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol	C				
	-- -- Outras	X			X	
2202 90 91 a 2202 90 99	-- -- Outras	X			X	X
2203	Cervejas de malte	C				
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas	X			X	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:					
2208 20	-- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas				X	
2208 30	-- Uísques:					
	-- -- Excepto o uísque <i>bourbon</i> :					
ex 2208 30 32 a 2208 30 88	-- -- Uísques, excepto os apresentados no Regulamento (CEE) nº 2825/93 (1)	X				
2208 50 11 a 2208 50 19	-- Gin	X				
2208 50 91 a 2208 50 99	-- Genebra	X			X	
2208 60	Vodka	X				
2208 70	Licores	X		X	X	X
2208 90	-- Outros:					
2208 90 45	-- -- Outras aguardentes de frutas				X	
2208 90 48						
2208 90 71						
2208 90 41	-- -- Ouzo e outras aguadentes	X			X	
2208 90 52						
2208 90 57						
2208 90 74						
2208 90 69	-- -- Outras bebidas espirituosas	X			X	X
2208 90 78						

(1) JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 6.

1	2	3	4	5	6	7
2520	Gipsite; anidrite, gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:					
2520 20	– Gesso	X			X	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:					
2839 90 00	– Outros	X			X	
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos:					
	Todas as mercadorias, com excepção das correspondentes às posições NC 2905 43 00, 2905 44 e 2941 10	X			X	
2905 43 00	Mannitol	C			C	
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	C			C	
2941	Antibióticos:					
2941 10	– Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico; sais destes produtos:					
	– – Cujo fabrico exige, por quilograma, uma quantidade de açúcar branco superior a 15,3 kg	X			C	
	– – Outros	X			X	
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	X			X	
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, com exclusão dos negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:					
3203 00 90	– Matérias corantes de origem vegetal ou animal e preparações à base destas matérias				X	
3204 11 00 a 3204 19 00	Matérias orgânicas corantes sintéticas e preparações à base destas matérias				X	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para fabricação de bebidas:					
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:					
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:					
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:					
	– – – – Outros (de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 0,5 % vol):					

1	2	3	4	5	6	7
3302 10 21	— — — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, de amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose, de amido ou de fécula				X	
3302 10 29	— — — — Outras	X			X	X
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:  — Preparações para perfumar ou desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:					
3307 49 00	— — Outras, excepto "Agarbatti" e outras preparações odoríferas que agem por combustão	X			X	
3307 90 00	— Outros	X			X	
ex 3401	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas; papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou detergentes:					
3401 19 00	— Outros	X			X	
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívia (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401	X			X	
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos, utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos:  — Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:					
3403 11 00	— — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo e de outras matérias	X				

1	2	3	4	5	6	7
3403 19	-- Outras:					
3403 19 10	-- -- Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	X			X	
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404	X			X	
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentada em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso	X			X	
Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificadas; colas; enzimas:					
	Mercadorias das posições 3503, 3504, 3506 e 3507	X			X	
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:					
3501 10	-- Caseínas					C
3501 90	-- Outros:					
3501 90 10	-- -- Colas de caseína					X
3501 90 90	-- -- Outros					C
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:					
	-- Ovalbumina:					
3502 11	-- -- Seca:					
3502 11 10	-- -- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	X			X	
3502 11 90	-- -- -- Outra	X		C	X	
3502 19	-- -- Outra					
3502 19 10	-- -- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	X			X	
3502 19 90	-- -- -- Outra	X		C	X	
3502 20	-- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:					
3502 20 10	-- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana	X			X	

1	2	3	4	5	6	7
3502 20 91 e 3502 20 99	-- Outra	X			X	C
3502 90	-- Outros	X			X	
ex 3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de fécula de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, com exclusão de amidos e de féculas da posição 3505 10 50:	X	X			
3505 10 50	Amidos e féculas esterificados e eterificados	X				
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas:					
	-- Todos os produtos	X				
	-- Todos os produtos, excepto os da posição 3809	X			X	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
3809 10	-- À base de matérias amiláceas	X	X			
3824 60	Sorbitol, excepto da posição 2905 44	C			C	
Capítulo 39	Plástico e suas obras:					
3901 a 3914	-- Formas primárias	X			X	
3915 a 3926	-- Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermédios; obras	X				
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:					
4813 90	-- Outro:					
4813 90 90	-- -- Outro:	X				
4818 10	-- Papel higiénico	X				
4823	Outros papéis, cartões, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:					
4823 11 e 4823 19 00	-- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou rolos	X				
4823 20 00	-- Papel-filtro e cartão-filtro	X				
4823 51 e 4823 59	-- Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	X				
4823 90 50 e 4823 90 90	-- -- -- -- Outros	X				
ex 6809	Obras de gesso ou composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes):				X	

## REGULAMENTO (CE) Nº 1342/97 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1997

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo octogésimo quinto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1304/97<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1298/97<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo octogésimo quinto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser

compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao centésimo octogésimo quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 269,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 11 027 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 255,30 ecus mas inferior ou igual a 265,89 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço superior ou igual a 265,89 ecus são afectadas de um coeficiente de 15 %;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 269,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 5 041 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 255,30 ecus mas inferior ou igual a 265,89 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior a 265,89 ecus são afectadas de um coeficiente de 15 %.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 5. 7. 1997, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 176 de 4. 7. 1997, p. 36.

*Artigo 2º*

Em derrogação ao nº 2, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é prorrogado de uma semana.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1343/97 DA COMISSÃO****de 11 de Julho de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
ex 0707 00 25	052	53,5
	999	53,5
0709 90 77	052	108,2
	999	108,2
0805 30 30	388	70,8
	524	49,5
	528	53,6
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	999	58,0
	388	87,3
	400	87,7
	508	76,5
	512	66,5
	524	73,8
	528	61,4
	800	163,8
	804	91,7
	999	88,6
0808 20 47	388	64,1
	512	34,2
	528	64,6
	804	120,5
0809 20 49	999	70,8
	052	273,6
	064	191,5
	068	191,5
	400	244,7
	616	207,0
0809 30 31, 0809 30 39	999	221,7
	052	99,9
	999	99,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**DIRECTIVA 97/38/CE DA COMISSÃO**

de 20 de Junho de 1997

**que altera o anexo C da Directiva 92/51/CEE do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/43/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Reino Unido apresentou um pedido fundamentado para serem retirados da lista constante do anexo C da directiva três dos seus ciclos de formação;

Considerando que o Reino Unido alterou o seu ciclo de formação de assistente de laboratório («medical laboratory scientific officer»), tendo este curso passado a ser de nível superior com uma duração de três anos e, por conseguinte, a ser abrangido pela Directiva 89/48/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>; que, por esta razão, o ciclo de formação relativo a esta profissão não deve continuar a constar da lista do anexo C, uma vez que os titulares das qualificações obtidas ao abrigo da regulamentação anterior e abrangidas pela Directiva 92/51/CEE podem requerer, ao abrigo da alínea a) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE, a equiparação;

Considerando que no Reino Unido a profissão de fabricante de próteses («prosthetist») actualmente não está regulamentada;

Considerando que no Reino Unido a profissão de funcionário judicial («probation officer») deixou de estar regulamentada;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva são conformes ao parecer do comité previsto no artigo 15º da Directiva 92/51/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O artigo C da Directiva 92/51/CEE passa a ter a redacção do anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva até 30 de Setembro de 1997. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são definidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem nas matérias regulamentadas pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

*Artigo 4º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 184 de 3. 8. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

*ANEXO*

O anexo C da Directiva 92/51/CEE é alterado do seguinte modo:

No ponto 5 «Formações no Reino Unido admitidas enquanto “National Vocational Qualifications” ou enquanto “Scottish Vocational Qualifications”, são suprimidos os travessões seguintes:

- assistente de laboratório (“medical laboratory scientific officer”),
  - funcionário judicial (“probation officer”),
  - fabricante de próteses (“prosthetist”).
-

## DIRECTIVA 97/41/CE DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1997

**que altera as Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, cereais, géneros alimentícios de origem animal e determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as Directivas 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (4), 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (5) e 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (6), estabeleceram um regime comum que prevê níveis obrigatórios de resíduos aplicáveis em toda a Comunidade Europeia;

Considerando que este regime prevê uma transferência gradual dos limites máximos de resíduos estabelecidos na Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (7), para a Directiva 90/642/CEE, após parecer técnico; que essa transferência já foi realizada em relação a determinados limites, estando ainda em preparação para outros;

Considerando que a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (8), previu um mecanismo que relaciona a autorização de um produto fitofarmacêu-

tico que contenha uma substância activa constante do anexo I da referida directiva com a obrigação de o Estado-membro que concedeu a autorização estabelecer um limite máximo de resíduos provisório para a substância activa em questão nas culturas tratadas; que este mecanismo prevê também que a Comissão fixe, com base no limite máximo de resíduos provisório estabelecido por um Estado-membro, limites máximos de resíduos provisórios aplicáveis em toda a Comunidade; que, num intuito de clareza, os limites máximos de resíduos provisórios definidos de acordo com este mecanismo devem ser integrados, de um modo adequado, nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE;

Considerando que é necessário definir regras quanto aos limites máximos de resíduos aceitáveis nos produtos agrícolas simples secos e/ou transformados e nos géneros alimentícios compostos, a fim de assegurar uma protecção adequada da saúde pública e o funcionamento correcto do mercado único relativamente a esses produtos;

Considerando que os Estados-membros devem prever a possibilidade de estabelecer limites máximos de resíduos para os produtos provenientes de outros Estados-membros, a fim de evitar, na medida do possível, os problemas de comércio resultantes da ausência de limites máximos harmonizados para certas combinações de resíduos/produtos;

Considerando que é necessário um processo de conciliação nos casos em que, na prática, surjam obstáculos ao comércio intracomunitário devido à ausência de limites máximos harmonizados para certas combinações de resíduos/produtos;

Considerando que deve ser sistematicamente organizada uma fiscalização eficaz dos resíduos de pesticidas, a nível tanto nacional como comunitário, para garantir a conformidade com os limites obrigatórios estabelecidos e contribuir para uma maior confiança do consumidor quanto ao grau de protecção da saúde pública;

Considerando que, para garantir um nível elevado de protecção do consumidor, é essencial assegurar que sejam efectuados controlos de conformidade com os limites máximos de resíduos estabelecidos e que estes controlos deverão incidir, na medida do possível, em todos os produtos de origem vegetal abrangidos pelas directivas relativas aos resíduos; considerando, todavia, que deverão ser optimizados os recursos disponíveis e que, por conse-

(1) JO nº C 201 de 5. 8. 1995, p. 8 e  
JO nº C 103 de 2. 4. 1997, p. 20.

(2) JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 96.

(3) JO nº C 82 de 19. 3. 1996, p. 1.

(4) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

(5) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

(6) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(7) JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(8) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

guinte, poderá ser desnecessário proceder a controlos de alimentos transformados, secos ou compostos ou de produtos intermédios em transformação, desde que se tenha efectuado um controlo suficiente dos produtos em bruto;

Considerando que é necessário actualizar determinadas disposições das Directivas 76/859/CEE, 86/362/CEE e 86/363/CEE, alinhando-as por disposições semelhantes da Directiva 90/642/CEE, para garantir a coerência na aplicação do conjunto do regime dos limites máximos de resíduos;

Considerando que a introdução de alterações nos anexos, na sequência da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, bem como o estabelecimento de limites máximos provisórios de resíduos e de factores de diluição ou de concentração para certas operações de secagem ou de transformação constituem medidas de carácter técnico; que o processo de tomada de decisões de comité de regulamentação se afigura adequado para a adopção dessas medidas, a fim de garantir uma aplicação eficaz e racional das normas de execução previstas nas Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE, 90/642/CEE, 91/414/CEE e noutras directivas relevantes;

Considerando que a protecção adequada da saúde pública e o funcionamento correcto do mercado interno exigem que as alterações dos anexos sejam aplicadas rapidamente por todos os Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

A Directiva 76/895/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 1º*

1. A presente directiva diz respeito aos produtos destinados à alimentação humana ou, em casos excepcionais, à dos animais, constantes das posições da pauta aduaneira comum reproduzidas no anexo I, nos quais ou sobre os quais se encontrem resíduos de pesticidas enumerados no anexo II.

2. A presente directiva é igualmente aplicável aos mesmos produtos depois de secos ou transformados ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter determinados resíduos de pesticidas.

3. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (\*) e da Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (\*\*). Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6º da Directiva 91/321/CEE ou do artigo 6º da Directiva 96/5/CE, são aplicáveis aos produtos em causa os nºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5º da presente directiva.

(\*) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

(\*\*) JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.º.

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 2º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. “Resíduos de pesticidas”, os remanescentes de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção definidos no anexo II que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1º

2. “Colocação em circulação”, qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos referidos no artigo 1º, após a sua colheita.º.

3. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, um Estado-membro considerar que um limite máximo fixado no anexo II põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir provisoriamente esse limite no seu território. Neste caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.º.

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 5º*

As alterações dos anexos I e II resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 7º. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.º.

## 5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.<sup>o</sup>A

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no n.º 1 e 2 do artigo 1.º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do artigo 5.º

## 3. Quando:

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, nos termos do artigo 5.º, e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de vinte dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;

b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 7.º

Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medidas em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 4.º A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3, no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30.º a 36.º

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de infor-

mação no domínio das normas e regulamentações técnicas (\*), não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros nos termos do nº 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo podem ser adoptadas nos termos do artigo 8º

(\*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).\*

6. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 7º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.»

7. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 8º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.»

8. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8ºA

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

9. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. A presente directiva é também aplicável aos produtos referidos no artigo 1º destinados à exportação para países terceiros. No entanto, os limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não são aplicáveis aos produtos tratados antes da exportação sempre que se possa demonstrar que:

a) O país terceiro de destino exige um tratamento especial para evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou

b) O tratamento é necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.

2. A presente directiva não é aplicável aos produtos referidos no artigo 1º quando se possa provar que os mesmos se destinam:

- a) Ao fabrico de produtos, excluindo géneros alimentícios e alimentos para animais, ou
- b) À sementeira ou plantação.\*

10. Após o artigo 10º, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10ºA

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas no artigo 5º possam ser aplicadas no seu território num prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que razões urgentes de protecção da saúde pública o imponham.

Com o objectivo de salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de execução poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos teores máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.»

Artigo 2º

A Directiva 86/362/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável aos produtos enumerados no anexo I e aos produtos deles obtidos através de secagem ou transformação, ou incorporados em alimentos composto, na medida em que possam conter resíduos de pesticidas.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo do disposto nas seguintes directivas:

- a) Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de limites máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais<sup>(\*)</sup>;
- b) Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas<sup>(\*\*)</sup>;
- c) Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre

determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas<sup>(\*\*\*)</sup>;

d) A presente directiva é aplicável sem prejuízo da Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição<sup>(\*\*\*\*)</sup> e da Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens<sup>(\*\*\*\*\*)</sup>. Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6º da Directiva 91/321/CEE ou do artigo 6º da Directiva 96/5/CE, são aplicáveis aos produtos em causa os n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5ºA da presente directiva.

3. A presente directiva é também aplicável aos produtos referidos no n.º 1 destinados à exportação para países terceiros. No entanto, os limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não são aplicáveis aos produtos tratados antes da exportação nos casos em que se possa demonstrar que:

- a) O país terceiro de destino exige um tratamento especial a fim de evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou
- b) O tratamento é necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.

4. A presente directiva não é aplicável aos produtos referidos no n.º 1 nos casos em que se possa provar que os mesmos se destinam:

- a) Ao fabrico de produtos, excluindo géneros alimentícios e alimentos para animais, ou
- b) À sementeira ou plantação.\*

(\*) JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

(\*\*) JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(\*\*\*) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(\*\*\*\*) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

(\*\*\*\*\*). JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 17).»

2. No nº 1 do artigo 2º, é suprimida a expressão «enumerados no anexo II».
3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Sem prejuízo do artigo 6º, os produtos referidos no artigo 1º não podem conter, a partir do momento em que sejam colocados em circulação, níveis de resíduos de pesticidas superiores aos fixados na lista referida no anexo II.

A lista dos resíduos de pesticidas em questão e dos seus limites máximos será estabelecida no anexo II, nos termos do artigo 12º e em função dos conhecimentos científicos e técnicos existentes.

2. No caso de produtos secos ou transformados, para os quais não estejam explicitamente fixados limites máximos no anexo II, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto no anexo II, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação. Podem ser determinados, nos termos do artigo 12º, para certos produtos secos ou transformados, factores de concentração ou de diluição relacionados com a concentração e/ou diluição provocada por determinadas operações de secagem ou de transformação.

3. No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais não estejam fixados limites máximos de resíduos, os limites máximos de resíduos aplicados não podem exceder os limites estabelecidos no anexo II, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no nº 2.

4. Os Estados-membros garantirão, através de controlos efectuados, no mínimo, por amostragem, o respeito dos limites máximos referidos no nº 1. As inspecções e os controlos necessários serão efectuados nos termos da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*), com exclusão do artigo 14º, e da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*\*), com exclusão dos artigos 5º, 6º e 8º.

(\*) JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

(\*\*) JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

4. O artigo 5º é substituído pelos dois artigos seguintes:

«Artigo 5º

Sempre que, para um produto pertencente a um grupo previsto no anexo I, a Comissão fixar um limite

máximo de resíduos provisórios aplicável em toda a Comunidade, nos termos no nº 1, alínea f), do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (\*), esse limite será indicado no anexo II, com uma referência àquele processo.

Artigo 5ºA

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no nº 1 do artigo 1º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do nº 1 do artigo 4º ou do artigo 5º.

3. Quando:

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido no nº 1 do artigo 1º, nos termos do nº 1 do artigo 4º ou do artigo 5º, e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado

pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

- a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de 20 dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;
- b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

- c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 12º

Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medidas em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade

pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do nº 1 do artigo 4º. A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos nºs 2 e 3, no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30º a 36º

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (\*), não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros nos termos do nº 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo podem ser adoptadas nos termos do artigo 11ºA.

(\*) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(\*\*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).»

5. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Os Estados-membros designarão uma autoridade encarregada de realizar os controlos referidos no nº 4 do artigo 4º

2. a) Anualmente, antes de 30 de Junho, os Estados-membros enviarão à Comissão o programa de fiscalização nacional previsional que tencionam aplicar no ano civil seguinte. O programa previsional deve especificar, no mínimo:

- os produtos a inspecionar e o número de inspecções a efectuar,
- os resíduos de pesticidas a pesquisar,
- os critérios que presidiram à elaboração do programa.

- b) Anualmente, antes de 30 de Setembro, a Comissão apresentará ao Comité Fitossanitário Permanente um projecto de recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada no qual serão indicados os controlos por amostragem específicos a integrar nos programas de fiscalização nacionais. A recomendação será adoptada nos termos do artigo 11ºB. O objectivo principal do programa comunitário de fiscalização coordenada será tirar o melhor partido possível, a nível comunitário,

dos controlos por amostragem efectuados sempre que tenham sido detectados problemas nos cereais incluídos nos grupos enumerados no anexo I, produzidos na Comunidade ou importados, a fim de garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no anexo II.

3. Anualmente, antes de 31 de Agosto, os Estados-membros enviarão à Comissão e aos outros Estados-membros os resultados das análises das amostras colhidas no ano anterior no âmbito dos respectivos programas de fiscalização nacionais e do programa comunitário de fiscalização coordenada. A Comissão reunirá e conferirá estas informações com os resultados dos controlos efectuados nos termos das Directivas 86/363/CEE (\*) e 90/642/CEE e analisará:

- as infracções aos limites máximos de resíduos, e
- os níveis reais médios de resíduos e a sua importância relativa em referência aos limites máximos de resíduos fixados.

A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema, no âmbito da preparação do programa de fiscalização coordenada, que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar.

A Comissão comunicará estas informações aos Estados-membros, no Comité Fitossanitário Permanente, anualmente, antes de 30 de Setembro, tendo em vista a revisão e adopção das medidas eventualmente necessárias, como sejam:

- medidas a tomar a nível comunitário em caso de notificação de infracções aos limites máximos,
- conveniência da publicação das informações reunidas e conferidas.

4. Podem ser adoptadas as seguintes disposições, nos termos do artigo 11ºA:

- a) Alterações dos nºs 2 e 3 do presente artigo, na medida em que se refiram às datas de comunicação;
- b) Normas de execução necessárias para a correcta aplicação do disposto nos nºs 2 e 3.

5. A Comissão transmitirá ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação do presente artigo, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

(\*) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

6. No nº 1 do artigo 8º, os termos «artigo 12º» são substituídos por «artigo 11ºA».

7. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Sempre que, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, um Estado-membro considere que um limite máximo fixado no anexo II põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir provisoriamente esse limite no seu território. Nesse caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

2. A Comissão, após examinar rapidamente a fundamentação apresentada pelo Estado-membro referido no nº 1 e consultar os Estados-membros no Comité Fitossanitário Permanente, a seguir designado «Comité», emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. A Comissão notificará imediatamente o Conselho e os Estados-membros das medidas tomadas. Qualquer Estado-membro pode solicitar ao Conselho que aprecie as medidas da Comissão no prazo de 15 dias a contar da notificação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 15 dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

3. Se considerar que os limites máximos fixados no anexo II devem ser alterados para solucionar as dificuldades referidas no nº 1 e garantir a protecção da saúde pública, a Comissão dará início ao processo previsto no artigo 13º, para adoptar as alterações em questão. Nesse caso, o Estado-membro que tomou medidas ao abrigo do nº 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tome uma decisão segundo o referido processo.»

8. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Sem prejuízo das alterações introduzidas nos anexos nos termos do artigo 5º, do nº 3 do artigo 5ºA e do artigo 9º, as alterações dos anexos resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 12º. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.»

9. O artigo 11º é revogado.

## 10. São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 11ªA*

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 11ªB*

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estado-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativo às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de 15 dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

## 11. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º passam a ter a seguinte redacção:

•2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.»

## 12. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 14º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas ns nºs 1 e 2 do artigo 4º, no artigo 5º, no nº 3 do artigo 5ªA, no nº 3 do artigo 9º e no artigo 10º possam ser aplicadas no seu território no prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que razões urgentes de protecção de saída pública o imponham.

Com o objectivo de salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de execução poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos limites máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.»

*Artigo 3º*

A Directiva 86/363/CEE é alterada do seguinte modo:

## 1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

1. A presente directiva é aplicável aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no anexo I e aos produtos deles obtidos através de secagem ou transformação, ou incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter resíduos de pesticidas.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo do disposto nas seguintes directivas:

- a) Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de limites máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (\*);
- b) Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição (\*\*) e Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (\*\*\*). Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6º da Directiva 91/321/CEE ou do artigo 6º da Directiva 96/5/CE, são aplicáveis aos produtos em causa os n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5ºA da presente directiva.

3. A presente directiva é também aplicável aos produtos referidos no n.º 1 destinados à exportação para países terceiros.

4. A presente directiva não é aplicável aos produtos referidos no n.º 1 quando se possa provar que se destinam ao fabrico de produtos, excluindo géneros alimentícios e alimentos para animais.

(\*) JO n.º L 38 de 11. 2. 1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/25/CE (JO n.º L 125 de 23. 5. 1996, p. 35).

(\*\*) JO n.º L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

(\*\*\*) JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.».

## 2. No n.º 1 do artigo 2º, é suprimida a expressão «enumerados no anexo II».

## 3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

1. Sem prejuízo do artigo 6º, os produtos referidos no artigo 1º não podem conter, a partir do momento

em que sejam colocados em circulação, níveis de resíduos de pesticidas superiores aos fixados na lista referida no anexo II.

A lista dos resíduos de pesticidas em questão e dos seus limites máximos será estabelecida no anexo II, nos termos do artigo 12º e em função dos conhecimentos científicos e técnicos existentes.

2. No caso de produtos secos ou transformados para os quais não estejam explicitamente fixados limites máximos no anexo II, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto no anexo II, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação. Podem ser determinados, nos termos do artigo 12º, para certos produtos secos ou transformados, factores de concentração ou de diluição relacionados com a concentração e/ou diluição provocada por determinadas operações de secagem ou de transformação.

3. No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais estejam fixados limites máximos de resíduos, os limites máximos de resíduos aplicados não podem exceder os limites estabelecidos no anexo II, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no n.º 2.

4. Os Estados-membros garantirão, através de controlos efectuados, no mínimo, por amostragem, o respeito dos limites máximos referidos no n.º 1. As inspecções e os controlos necessários serão efectuados nos termos da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*), com exclusão do artigo 14º, e da Directiva 93/99/CEE relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*\*), com exclusão dos artigos 5º, 6º e 8º, e de outras disposições legais relativas à fiscalização os resíduos nos géneros alimentícios de origem animal.

(\*) JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

(\*\*) JO n.º L 290 de 24. 11 1993, p. 14.».

## 4. O artigo 5º é substituído pelos dois artigos seguintes:

*«Artigo 5º*

Sempre que, para um produto pertencente a um grupo previsto no anexo I, a Comissão fixar um limite máximo de resíduos provisório aplicável em toda a

Comunidade, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (\*), esse limite será indicado no anexo II, com uma referência àquele processo.

#### Artigo 5ªA

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no nº 1 do artigo 1º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do nº 1 do artigo 4º ou do artigo 5º.

#### 3. Quando

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido no nº 1 do artigo 1º, nos termos do nº 1 do artigo 4º ou do artigo 5º e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por um produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos

semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de 20 dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;

b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membro em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 12º

Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medidas em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do nº 1 do artigo 4º. A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos nºs 2 e 3, no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30º a 36º.

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (\*), não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros nos termos do nº 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo podem ser adoptadas nos termos do artigo 11ºA.

(\*) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(\*\*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CEE (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

5. No artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão reunirá e conferirá estas informações, que serão tratadas conjuntamente com os resultados dos controlos efectuados nos termos das Directivas 86/362/CEE (\*) e 90/642/CEE (\*\*).

(\*) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 35).

(\*\*) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

6. No nº 1 do artigo 8º, os termos «artigo 12º» são substituídos por «artigo 11ºA».

7. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Sempre que, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, um Estado-membro considere que um limite máximo fixado no anexo II põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir provisoriamente esse limite no seu território. Nesse caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

2. A Comissão, após examinar rapidamente a fundamentação apresentada pelo Estado-membro referido no nº 1 e consultar os Estados-membros no Comité Fitossanitário Permanente, a seguir designado «comité», emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. A Comissão notificará imediatamente o Conselho e os Estados-membros das medidas tomadas. Qualquer Estado-membro pode

solicitar ao Conselho que aprecie as medidas da Comissão no prazo de 15 dias a contar da notificação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 15 dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

3. Se considerar que os limites máximos fixados no anexo II devem ser alterados para solucionar as dificuldades referidas no nº 1 e garantir a protecção da saúde pública, a Comissão dará início ao processo previsto no artigo 13º, para adoptar as alterações em questão. Nesse caso, o Estado-membro que tomou medidas ao abrigo do nº 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tome uma decisão segundo o referido processo.»

8. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Sem prejuízo das alterações introduzidas nos anexos nos termos do artigo 5º, do nº 3 do artigo 5ºA e do artigo 9º, as alterações dos anexos resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 12º. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.»

9. O artigo 11º é revogado.

10. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 11ºA

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adaptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a

Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### *Artigo 11ºB*

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar e função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de 15 dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

11. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar e função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.»

12. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 14º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º, no artigo 5º, no nº 3 do artigo 5ºA, no nº 3 do artigo 9º e no artigo 10º possam ser aplicadas no seu território no prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que razões urgentes de protecção da saúde pública o imponham.

Com o objectivo de salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de execução poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos limites máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.»

#### *Artigo 4º*

Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva é aplicável aos produtos dos grupos enumerados na coluna 1 do anexo I dos quais são dados exemplos na coluna 2, na medida em que os produtos desses grupos, ou as suas partes descritas na coluna 3, passam conter determinados resíduos de pesticidas.

A presente directiva é igualmente aplicável aos mesmos produtos depois de secos ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter determinados resíduos de pesticidas.»

2. No nº 2 do artigo 1º, é aditada a seguinte alínea:

«e) Do disposto na Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (\*) e na Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de

1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (\*\*). Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6º da Directiva 91/321/CEE e do artigo 6º da Directiva 96/5/CE são aplicáveis aos produtos em causa os nºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5ºA da presente directiva.

(\*) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

(\*\*) JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.\*.

3. A alínea a) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

- a) "Resíduos de pesticidas" os remanescentes de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1º;.

4. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3º*

1. Os produtos pertencentes aos grupos ou, se for o caso, as partes de produtos, referidos no artigo 1º não podem conter a partir do momento em que sejam colocados em circulação, níveis de resíduos de pesticidas superiores aos fixados na lista referida no anexo II.

A lista dos resíduos de pesticidas em questão e dos seus limites máximos será estabelecida no anexo II, nos termos do artigo 10ºA e em função dos conhecimentos científicos e técnicos existentes. Qualquer resíduo de pesticida será incluído na lista enquanto o correspondente limite máximo estiver fixado na Directiva 76/895/CEE.

2. No caso de produtos secos ou transformados para os quais não estejam explicitamente fixados limites máximos no anexo II, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto no anexo II, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação. Podem ser determinados, nos termos do artigo 10ºA, para certos produtos secos ou transformados, factores de concentração ou de diluição relacionados com a concentração e/ou diluição provocada por determinadas operações de secagem ou de transformação.

3. No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais não estejam fixados limites máximos de resíduos, os limites máximos de resíduos aplicados não podem exceder os limites estabelecidos no anexo II, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no nº 2.

4. Os Estados-membros garantirão, através de controlos efectuados, no mínimo, por amostragem o respeito dos limites máximos referidos no nº 1. As

inspecções e os controlos necessários serão efectuados nos termos da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*), com exclusão do artigo 14º, e com a Directiva 93/99/CEE, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (\*\*), com exclusão dos artigos 5º, 6º e 8º

(\*) JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

(\*\*) JO nº L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.\*.

5. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 4º*

1. Os Estados-membros designarão uma autoridade encarregada de realizar os controlos referidos no nº 4 do artigo 3º

2. a) Anualmente, antes de 30 de Junho, os Estados-membros enviarão à Comissão o programa de fiscalização nacional previsional que tencionam aplicar no ano civil seguinte. O programa previsional deve especificar, no mínimo:

— os produtos a inspecionar e o número de inspecções a efectuar,

— os resíduos de pesticidas a pesquisar,

— os critérios que presidiram à elaboração do programa;

b) Anualmente, antes de 30 de Setembro, a Comissão apresentará ao Comité Fitossanitário Permanente um projecto de recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada no qual serão indicados os controlos por amostragem específicos a integrar nos programas de fiscalização nacionais. A recomendação será adoptada nos termos do artigo 10º. O objectivo principal do programa comunitário de fiscalização coordenada será tirar o melhor partido possível, a nível comunitário, dos controlos por amostragem efectuados sempre que tenham sido detectados problemas nos produtos de origem vegetal incluídos nos grupos enumerados no anexo I, produzidos na Comunidade ou importados, a fim de garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no anexo II.

3. Anualmente, antes de 31 de Agosto, os Estados-membros enviarão à Comissão e aos outros Estados-membros os resultados das análises das amostras colhidas no ano anterior no âmbito dos respectivos programas de fiscalização nacionais e do programa comunitário de fiscalização coordenada. A Comissão reunirá e conferirá estas informações com os resultados dos controlos efectuados nos termos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE e analisará:

- as infracções aos limites máximos de resíduos, e
- os níveis reais médios de resíduos e a sua importância relativa em referência aos limites máximos de resíduos fixados.

A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema, no âmbito da preparação do programa de fiscalização coordenada, que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar.

A Comissão comunicará estas informações aos Estados-membros, no Comité Fitossanitário Permanente, anualmente, antes de 30 de Setembro, tendo em vista a revisão e adopção das medidas eventualmente necessárias, como sejam:

- medidas a tomar a nível comunitário em caso de notificação de infracções aos limites máximos,
- conveniência da publicação das informações reunidas e conferidas.

4. Podem ser adoptadas as seguintes disposições, nos termos do artigo 9º:

- a) Alterações dos nºs 2 e 3 do presente artigo, na medida em que se refiram às datas de comunicação;
- b) Normas de execução necessárias para a correcta aplicação do disposto nos nºs 2 e 3.

5. A Comissão transmitirá ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação do presente artigo, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.\*

6. A seguir ao artigo 5º, são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 5ºA

Sempre que, para um produto pertencente a um grupo previsto no anexo I, a Comissão fixar um limite máximo de resíduos provisório aplicável em toda a Comunidade, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (\*), esse limite será indicado no anexo II, com uma referência àquele processo.

Artigo 5ºB

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no nº 1, do artigo 1º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações dife-

rentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos no nº1 do artigo 1º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do nº 1 do artigo 3º ou do artigo 5ºA.

3. Quando:

- não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido no nº 1 do artigo 1º, nos termos do nº 1 do artigo 3º ou do artigo 5ºA,

e

- o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

- o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

- a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de vinte dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;

- b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

- c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 10ºA.

Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medida em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do nº 1 do artigo 3º. A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos nºs 2 e 3 no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30º a 36º.

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (\*\*), não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no nº 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo poderão ser adoptadas nos termos do artigo 9º.

(\*) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

(\*\*) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO nº L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

7. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 7º*

Sem prejuízo das alterações introduzidas nos anexos nos termos do artigo 5ºA, do nº 3 do artigo 5ºB e do artigo 8º, as alterações dos anexos I e II resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 10ºA. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.»

8. A seguir ao artigo 10º são inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 10ºA*

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.»

*«Artigo 10ºB*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º, no artigo 5ºA, no nº 3 do artigo 5ºB, no artigo 7º e no nº 3 do artigo 8º possam ser aplicadas no seu território no prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que o exijam razões urgentes de protecção da saúde pública.

Com o objectivo salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de aplicação poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos limites máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.»

*Artigo 5º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1998.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. VAN AARTSEN

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, e outras medidas conexas

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(97/428/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93º,

Tendo em conta o Acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 141º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2772/95<sup>(2)</sup>,

Considerando que, em 3 de Junho de 1996, a Finlândia notificou à Comissão, nos termos do artigo 143º do Acto de Adesão, um programa de ajuda nos termos do artigo 141º que incluía outras medidas conexas; que, por carta de 26 de Julho de 1996, a Finlândia assegurou que, pelo menos, 70 % das autorizações totais nos termos do artigo 141º previstas no programa em causa serão efectuadas antes do final de 1999;

Considerando que a referida notificação foi alterada por carta de 18 de Julho de 1996;

Considerando que as ajudas à diversificação, de montante não superior a 100 000 ecus por um período de três anos, destinadas a actividades não agrícolas (não abrangidas pelo anexo II do Tratado) exercidas na exploração são conformes à Comunicação da Comissão relativa às ajudas *de minimis* em matéria de auxílios estatais<sup>(3)</sup>;

Considerando que a ajuda sob forma de pagamento numa única prestação por explorações, terras aráveis e direitos de produção, em caso de cessação da produção agrícola, são conformes ao artigo 92º do Tratado na medida em que promovem o desenvolvimento de determinadas actividades ou áreas económicas e não prejudicam as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum;

Considerando que a ajuda à instalação de jovens agricultores, de montante não superior a 35 % dos custos de instalação, que acrescem à ajuda concedida ao abrigo da Decisão C(95) 2522 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1995, são conformes ao artigo 92º do Tratado na medida em que promovem o desenvolvimento de determinadas actividades ou áreas económicas e não prejudicam as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum;

Considerando que a ajuda para o desenvolvimento de programas de formação de qualidade, estudos, serviços de assistência técnica e controlos de qualidade, de montante

<sup>(1)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 288 de 1. 12. 1996, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº C 68 de 6. 3. 1996, p. 9.

não superior a 100 % dos custos (70 % para os controlos de qualidade) são conformes ao artigo 92º do Tratado na medida em que promovem o desenvolvimento de determinadas actividades ou áreas económicas e não prejudicam as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum;

Considerando que a ajuda para superfícies utilizadas, em complemento das aprovadas pelas Decisões C(95) 2056, de 10 de Outubro de 1995, e C(96) 5 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996, e a ajuda aos agricultores que não participam nesses programas mas assumem os mesmos compromissos, são conformes ao objectivo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho relativo à natureza das medidas e à política da Comissão em matéria de auxílios estatais;

Considerando que, no caso de, após recurso às disposições dos artigos 131º, 139º, 140º e 142º, subsistirem graves dificuldades decorrentes da adesão, o artigo 141º do Acto de Adesão dá à Comissão a possibilidade de autorizar a Finlândia a conceder ajudas nacionais aos produtores com vista a facilitar a sua plena integração na política agrícola comum;

Considerando que as referidas medidas e as já adoptadas em conformidade com os artigos 138º, 139º, 140º, 142º têm demonstrado ser insuficientes para evitar sérias dificuldades;

Considerando que, devido a condições climáticas e às reduzidas dimensões das explorações, assim como aos elevados níveis de custos fixos, a rendibilidade da produção agrícola no sul da Finlândia é muito reduzida; que esta situação, aliada à redução do apoio, causaria uma queda significativa dos rendimentos dos agricultores e poria em perigo a continuação da produção agrícola; que, conseqüentemente, devem ser concedidas ajudas para a melhoria das estruturas na medida em que estas contribuam para a manutenção e melhoria dos actuais padrões de produção;

Considerando que as ajudas ao investimento na produção primária, não superiores a 50 % no que respeita aos sectores da carne de suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos, e a 75 % no que concerne aos restantes sectores, do custo total do investimento, são conformes ao artigo 141º na medida em que remedeiam as graves dificuldades decorrentes da adesão da Finlândia;

Considerando que as ajudas aos investimentos que respeitam os limites individuais máximos estabelecidos pela Decisão C(96) 733 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas na Finlândia, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, são insuficientes e que a Finlândia deve ser autorizada a derrogar o montante máximo total do investimento estabelecido no n.º 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91<sup>(1)</sup>; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2387/95 da Comissão<sup>(2)</sup>; que estas ajudas não devem implicar um aumento da capacidade total de produção; que as mesmas ajudas podem ser autorizadas ao abrigo do artigo 141º;

Considerando que as ajudas destinadas a apoiar rendimentos de montante não superior a 25 000 marcas finlandesas por beneficiário e por ano, durante cinco anos, no caso de mudança de produção, são conformes ao artigo 141º na medida em que remedeiam as graves dificuldades que subsistem, resultantes da adesão da Finlândia;

Considerando que a duração das medidas adoptadas nos termos do artigo 141º será de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 2001; que, não obstante, a Comissão avaliará antes de 31 de Dezembro de 1999 o resultado dessas medidas em termos de resolução das graves dificuldades e de assistência à boa integração dos agricultores finlandeses na política agrícola comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

A Comissão autoriza a Finlândia a conceder, de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 2001:

- a) Um auxílio máximo de 50 % do custo total do investimento para os sectores da carne de suíno, da carne de aves de capoeira e dos ovos, e de 75 % do referido custo para os restantes sectores, aos agricultores que apresentem um plano de desenvolvimento para investimentos na produção primária (actividades agrícolas e horticolas em explorações) que não impliquem um aumento da capacidade total de produção dos sectores existente na data da presente decisão. Contudo, devem ser respeitados os limites individuais máximos estabelecidos pela Decisão C(96) 733;
- b) Um auxílio aos agricultores no montante máximo de 25 000 marcas finlandesas por beneficiário e por ano, durante um período máximo de cinco anos, como apoio ao rendimento em casos de mudança de produção.

#### *Artigo 2º*

A Finlândia pode conceder, por período indeterminado, as seguintes ajudas, consideradas compatíveis com o artigo 92º do Tratado:

- a) Uma ajuda a agricultores no montante máximo de 100 000 ecus por beneficiário, durante três anos, para actividades não agrícolas (não abrangidas pelo anexo II) desenvolvidas nas explorações, e no montante máximo de 1 000 ecus, mas não superior a 100 % dos custos, para formação;
- b) Um pagamento numa única prestação a agricultores que cessem de forma permanente a produção agrícola e vendam as suas explorações, terras e quotas leiteiras, estando estas últimas apenas ligadas à venda das terras. O montante da ajuda é calculado com base nas seguintes taxas máximas de compensação:

<sup>(1)</sup> JO n.º L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 244 de 12. 10. 1995, p. 50.

- venda de quotas leiteiras: 1 marca finlandesa/litro,
  - venda de terras aráveis: 5 000 marcas finlandesas/ha,
  - venda de gado: 3 000 marcas finlandesas/CN;
- c) Para os beneficiários das medidas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91, para a instalação de jovens agricultores, uma ajuda em complemento das aprovadas pela Decisão C(95) 2522 no montante de 30 000 marcas finlandesas mas não superior a 35 % dos custos de instalação;
- d) Uma ajuda aos desenvolvimentos de sistemas de qualidade no montante de:
- 100 % das despesas de formação e serviços de assistência técnica,
  - 70 % das despesas relativas a controlos de qualidade;
- e) Aos beneficiários das medidas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2078/92, uma ajuda em complemento das aprovadas pelas Decisões C(95) 2056 e C(96) 5, e a outros agricultores que não participem nesses programas mas assumam os mesmos compromissos, no montante máximo de:

Regiões	A	B	Arquipélago
a) Cereais, batatas para produção de fécula, etc. (1)	1 050	850	1 050 marcas finlandesas/ha
b) Herbáceas, batata, beterraba sacarina	1 200	1 200	1 200 marcas finlandesas/ha
c) Produtos hortícolas, plantas anuais	3 350	2 350	2 350 marcas finlandesas/ha
d) Frutos e bagas, plantas perenes	3 560	3 560	3 560 marcas finlandesas/ha

(1) Limitada a cereais, incluindo culturas utilizadas na totalidade para forragens, ervilhas para consumo humano, favas e sementes oleaginosas.

#### Artigo 3º

Antes de 31 de Dezembro de 1999, a Comissão examinará, com base em informações a prestar pela Finlândia antes de 1 de Julho de 1999, os resultados das medidas estabelecidas no artigo 1º e decidirá, em conformidade com o artigo 141º, sobre a sua eventual continuação.

#### Artigo 4º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 30 de Junho de 1997

**que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/429/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/34/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana <sup>(3)</sup>;Considerando que a Comissão estabeleceu, através da Decisão 97/426/CE, as condições especiais para a importação de produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália <sup>(4)</sup>;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente acrescentar a Austrália à lista dos países terceiros a partir dos quais está autorizada a importação de produtos da pesca;

Considerando que a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE <sup>(6)</sup>, prevê, no nº 4, alínea b), do seu artigo 3º, que os moluscos bivalves devam, antes da

sua transformação, obedecer às disposições constantes da Directiva 91/492/CEE; que, por conseguinte, a lista dos países terceiros que reúnem as condições constantes da Directiva 91/492/CEE é igualmente aplicável às importações de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodos marinhos transformados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.<sup>(2)</sup> JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.<sup>(3)</sup> JO nº L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 183 de 11. 7. 1997.<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.<sup>(6)</sup> JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

## ANEXO

**Lista de países terceiros dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana***I. Lista de países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CE do Conselho*

África do Sul	Equador	Peru
Albânia	Filipinas	Rússia
Argentina	Gâmbia	Senegal
Austrália	Ilhas Faroé	Singapura
Brasil	Indonésia	Tailândia
Canadá	Japão	Taiwan
Chile	Malásia	Turquia
Colômbia	Marrocos	Uruguai
Coreia do Sul	Mauritânia	
Costa do Marfim	Nova Zelândia	

*II. Países terceiros que cumprem as condições do nº 2 de artigo 2º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

Bangladesh	Gronelândia	Polónia
Belize	Guatemala	Seicheles
China	Honduras	Suíça
Costa Rica	Índia	Togo
Croácia	Madagáscar	Tunísia
Cuba	Maldivas	Venezuela
Eslovénia	México	Vietname
Estados Unidos	Namíbia	
Ilhas Falkland	Panamá	

---